

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.462, DE 2000

Dispõe sobre a criação de Área de Proteção Ambiental da Serra da Meruoca, Estado do Ceará

Autor: Deputado INÁCIO ARRUDA e outros

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a criar a Área de Proteção Ambiental da Serra da Meruoca, no Estado do Ceará.

Para tal fim, o projeto define, resumidamente:

- a) os objetivos de proteção ambiental e cultural a serem alcançados;
- b) a delimitação do perímetro;
- c) as medidas pertinentes à implantação e gestão da APA.;
- d) a proibição de certos usos e atividades;
- e) a responsabilidade do IBAMA pela implantação, administração e fiscalização;
- f) o estabelecimento de zonas de vida silvestre na área da APA;
- g) a criação, pelo IBAMA, do conselho gestor da APA;

h) outras disposições relativas a investimentos e financiamentos na área da APA, licenças e autorizações, penalidades e expedição de normas regulamentadoras.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou o projeto com duas emendas.

A primeira dispõe que a elaboração do zoneamento ecológico-econômico será feita antes da implantação da APA (e não “durante” a implantação, como na redação original).

A segunda diz que o IBAMA criará o conselho gestor e grupos técnicos para apoio à implementação das atividades de administração, a elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de gestão ambiental.

Define, também, alguns membros natos do conselho gestor da APA.

Vem agora a esta Comissão para que opine sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, não tendo sido apresentada nenhuma emenda.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (artigos 24, VI, VII e VIII, 23, III, IV e VI e 225), não havendo reserva de iniciativa.

O projeto não merece críticas quando define a criação da APA, define os objetivos de sua criação, fixa-lhe o perímetro e dispõe sobre as medidas a serem adotadas em sua implementação e gestão da APA.

No entanto, há ressalvas a fazer.

Não cabe ao Legislativo iniciar lei em que se determine atribuição a órgão do Poder Executivo (artigos 61 e 84 da Constituição da República). Trata-se de vício de iniciativa.

É de se criticar, por razão semelhante, a ordem ao IBAMA para criar conselho gestor da APA.

A lei não deve fazer remissão a normas de posição “hierárquica” inferior, como resoluções, portarias e decretos. Estas são normas regulamentadoras, e estão sujeitas à mutabilidade de modo mais intenso e freqüente que a própria lei.

A norma legal não deve conter dispositivo que repita ou “confirme” o previsto em outra norma legal (de nível idêntico ou inferior) já em vigor.

Cabe ao Executivo o exercício do poder regulamentador, e não aos órgãos de sua estrutura. Designar um desses órgãos como competente para regulamentar a lei é sonegar à Chefia do Executivo o exercício de uma de suas funções previstas na Constituição da República.

Os problemas aqui apontados verificam-se não só no texto do projeto, mas também nas emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos dos respectivos substitutivos, do PL nº 2.462/00 e da Emenda nº 1 da Comissão de Defesa de Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 2 da Comissão de Defesa de Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.462, DE 2000

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental denominada Serra da Meruoca, situada na biorregião da Serra do mesmo nome, localizada nos Municípios de Meruoca, Massapê, Alcântara e Sobral, no Estado do Ceará, com o objetivo de:

I - garantir a conservação de remanescentes das florestas caducifólias e subcaducifólias;

II - proteger os recursos hídricos;

III - proteger a fauna e a flora silvestres;

IV - promover a recomposição da vegetação natural;

V - melhorar a qualidade de vida das populações residentes, mediante orientação e disciplina das atividades econômicas locais;

VI - ordenar o turismo ecológico;

VII - fomentar a educação ambiental;

VIII - preservar as culturas e tradições locais;

Art. 2º A APA Serra da Meruoca apresenta a seguinte delimitação: Setor A: as vertentes nordeste, leste e sudeste, a partir da cota de duzentos metros de altitude, nos Municípios de Meruoca e Massapê, entre as coordenadas UTM: 1) 349.532 m E e 9.605.462 m N; 2) 349.532 m E e 9.602.101 m N; 3) 346.461 m E e 9.600.310 m N; 4) 304.578 m E e 9.600.310 m N; 5) 340.578 m E e 9.607.871 m N; 6) 347.322 m E e 9.607.871 m N, com área aproximada de seiscentos e oito hectares; Setor B: toda a área compreendida acima da cota de seiscentos metros de altitude, nos Municípios de Meruoca, Massapê, Alcântara e Sobral.

Art. 3º Na implantação e gestão da APA Serra da Meruoca serão adotadas, entre outras, as seguinte medidas:

I - elaboração do zoneamento ecológico-econômico, definindo as atividades a serem permitidas ou incentivadas em cada zona e as que deverão ser restringidas e proibidas.

II - utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;

III - aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

IV - divulgação das medidas previstas nesta Lei, objetivando o esclarecimento da comunidade local sobre a APA e suas finalidades;

V – promoção de programas específicos de educação ambiental, extensão rural e saneamento básico;

VI – incentivo à instituição de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, nos imóveis que encontrem-se inseridos, no todo ou em parte, nos limites da APA.

Art. 4º Ficam proibidas na APA Serra da Meruoca, entre outras, as seguintes atividades:

I – implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras que impliquem danos ao meio ambiente ou afetem os mananciais de água;

II – implantação de projetos de urbanização, realização de obras de terraplanagem, abertura de estradas e de canais e a prática de atividades agrícolas, quando essas iniciativas implicarem alteração das condições ecológicas locais, principalmente nas zonas de vida silvestre;

III – exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão ou assoreamento das coleções hídricas;

IV – exercício de atividades que impliquem matança, captura ou molestamento de espécies raras da biota regional;

V – uso de biocidas e fertilizantes, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas e recomendações técnicas oficiais;

VI – despejo, nos cursos d’água abrangidos pela APA, de quaisquer efluentes, resíduos ou detritos;

VII – retirada de areia e material rochoso dos terrenos que compõem as encostas das bacias e dos rios, que impliquem alterações das condições ecológicas locais.

Art. 5º A APA Serra da Meruoca será implantada, administrada e fiscalizada pelo Poder Executivo federal.

Art. 6º Serão estabelecidas, na APA Serra da Meruoca, zonas de vida silvestre, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. As zonas de vida silvestre compreenderão as reservas ecológicas locais e as áreas compreendidas acima da cota de oitocentos metros de altitude, que ficarão sujeitas às restrições de uso para utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

Art. 7º Os investimentos e financiamentos a serem concedidos por órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, da iniciativa privada e organismos internacionais, destinados à região compreendida pela APA, serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º As licenças e autorizações concedidas pelos órgãos executivos federais não dispensarão o cumprimento de outras exigências legais aplicáveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.462, DE 2000

EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR À EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

“Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Antes da implantação da APA Serra da Meruoca será elaborado zoneamento ecológico-econômico, definindo as atividades a serem permitidas ou incentivadas em cada zona e as que deverão ser restringidas e proibidas.

Parágrafo único. Durante a implantação e gestão da APA Serra da Meruoca serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;

II – aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

III – divulgação das medidas previstas nesta Lei, objetivando o esclarecimento da comunidade local sobre a APA e suas finalidades;

IV – promoção de programas específicos de educação ambiental, extensão rural e saneamento básico;

V – incentivo à instituição de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN, nos imóveis que encontrem-se inseridos, no todo ou em parte, nos limites da APA.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator